

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recursal/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 13 de julho de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019

PROCESSO: 00220-00004915/2019-45

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atender às necessidades do Programa Compete Brasília gerido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Empresa: TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME

Instrução de Recurso PE 023/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 21.345.879/0001-83 (65421169 e 65421344), em face da sua desclassificação/inabilitação e em atendimento à Decisão de nº 2067/2021 (64626069) do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no Pregão Eletrônico 023/2020.

Em cumprimento ao disposto no Edital (37545405), este Pregoeiro recebeu e analisou as razões dos recursos, as quais foram tempestivamente inseridas no Sistema eletrônico, assim como as alegações de defesa da Recorrida.

1. DA RAZÃO APRESENTADA - TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME (65421169/65421344)

1.1. Quando aberto o prazo recursal na realização da sessão do referido Pregão, a recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME manifestou a intenção de interpor recurso, pelos motivos registrados em ata, na forma abaixo transcrita, vejamos:

“Manifesta intenção de recorrer contra sua desclassificação, tendo em vista que cumpriu à risca os requisitos impostos pela legislação e pelo edital, e a decisão viola princípios administrativos de impositiva aplicação, conforme será amplamente demonstrado em suas razões recursais.”

1.2. Em sua peça recursal, argumentou:

" (...)

TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. ME., pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua representante legal, com fulcro no que dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93, e inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão de fls. 486/508, que julgou procedente o recurso ajuizado pela empresa TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. MEI., e declarou a Recorrente inabilitada para o certame, o que faz segundo as razões de fato e de direito aduzidas.

I. INTROITO

2. Como cediço, essa d. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF deflagrou licitação pública para registro de preços, sob a modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na:

“[...] contratação de empresa especializada na prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atender às necessidades do Programa Compete Brasília gerido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL [...]”

3. A sessão pública para oferta de lances foi aberta em 13/4/2020, e, após negociações, a Recorrente foi declarada vencedora do certame, e, intimada, apresentou os documentos de habilitação impostos pelo edital, dentre os quais, atestado de capacidade em cujo bojo consta o ateste da prestação de serviços de transporte de rodoviário de passageiros, com ônibus, sob os seguintes termos:

“A contratada presta serviços de transporte interestadual de passageiros, nas linhas pertencentes a contratante, com ônibus executivo, 42 lugares de placa AQR-7412 (DF), MBENS/BUSCAR V BUSS HI 6X2 360 cv. Declaramos ainda, que a contratada Total Lic Serviços Ltda. ME, efetuou 78 viagens de São Bernardo dos Campos SP com destino a Fortaleza e vice versa, com o total de 241.800 km percorridos sem qualquer ocorrência de incidentes em sua conduta.

4. Inconformada, a licitante TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA., classificada em segundo lugar na etapa de lances, apresentou intenção de recurso que foi prontamente aceita pelo il. Sr. Pregoeiro, oportunidade em que, no prazo legal, foram apresentadas as razões recursais.

5. Diante dos argumentos expostos no recurso administrativo, o il. Sr. Pregoeiro solicitou à ora Recorrente, em sede de diligência fundada no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, que fossem apresentadas “Notas Fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviço realizada junto a Transbrasil - Transporte Coletivo Brasil Ltda, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.”

6. Em resposta à diligência foram apresentados documentos que atestam a prestação de serviços de transporte rodoviário

interessada de passageiros, com ônibus, mediante execução das linhas oriundas da autorização de serviços públicos concedida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT à empresa TRANSBRASIL – TRANSPORTE COLETIVO BRASIL, emitente do atestado. (fls. 515/532).

7. Malgrado a clareza da documentação acostada, foi proferida pelo il. Sr. Pregoeiro decisão que a declarou inabilitada para o certame sob os seguintes termos:

“Motivo: desclassificada por não cumprir ao item 11.1.3 (qualificação técnica), subsidiada pela Decisão de nº 2192/2019-TCDF, após diligência foi constatado a não comprovação de atestado de capacidade técnica nos termos do Edital.”

8. Ocorre, entretanto, que o entendimento padece de ilegalidades, eis que a documentação prova, à saciedade, a prestação de serviços nos estritos moldes determinados pelas regras editalícias, consoante se passa a expor.

II. DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

9. Extrai-se da decisão ora recorrida argumento no sentido de que, após realização de diligências, a empresa emissora do atestado de capacidade técnica não atendeu à solicitação do Pregoeiro, quedando-se silente quanto ao conteúdo do documento.

10. Aduziu-se na decisão ora vergastada, ainda, que a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT informou não existir cadastro do CNPJ da Recorrente perante seus bancos de dados.

11. Consignou-se, ademais, que, apesar de solicitada a apresentação de “notas fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviços realizada junto a Transbrasil – Transporte Coletivo Brasil Ltda., conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado”, a licitante, ora Recorrente, “não comprovou o inteiro das informações esculpidas no Atestado de capacidade técnica”.

12. O il. Pregoeiro concluiu, então, que:

“assim após a diligência foi constatado que de fato a proponente não comprovou a veracidade dos serviços constante do atestado de capacidade técnica (a contratada presta serviços de transporte interestadual de passageiros, nas linhas pertencentes a contratante, com o total de 241.800 km percorrido, sem qualquer ocorrência de incidentes em sua conduta) atestado este emitido de 9 de abril de 2020.

3.9. No que concerne à exigência dos atestados de capacidade técnica operacional, esta tem como escopo assegurar que as licitantes detenham a capacidade compatível com o objeto da licitação, traduzida na comprovação de os terem prestado. Desta forma, a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, após diligência foi constatado que a mesma não possui capacitação técnico operacional para executar os serviços, conforme atestado apresentado.”

13. Assim, as razões recursais foram acolhidas para: “dando provimento, com base na diligência realizada, desclassificando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, uma vez que a empresa não comprovou aptidão técnica no que concerne à exigência dos atestados de capacidade técnica operacional, esta tem como escopo assegurar que as licitantes detenham a capacidade compatível com o objeto da licitação, traduzida na comprovação de os terem prestado , ficando desclassificada por não cumprir ao item 11.1.3 (qualificação técnica), subsidiada pela Decisão de nº 2192/2019-TCDF.”

14. A análise, entretanto, se revela inconstante com as regras legais e orientações jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

15. Isso porque ao afirmar que os documentos apresentados pela Recorrente não revelam a efetiva execução da quantidade mínima de quilômetros exigida pelo item 11.1.3 do edital, o il. Senhor Pregoeiro realizou análise superficial dos documentos e dissociada das regras editalícias.

16. Primeiramente porque a diligência realizada pelo i. Sr. Pregoeiro foi verdadeiramente deficiente, pois não procurou certificar-se acerca do recebimento do e-mail por parte da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., tampouco da autenticidade do endereço para o qual a correspondência fora remetida. Igualmente não procurou comunicar-se com o responsável pela expedição do atestado de capacidade técnica.

17. Embora o atestado tenha sido firmado pela Presidente da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA., Sra. MILENE MARIA DE ALMEIDA, inscrita na OAB/GO sob o n. 9.704, o il. Senhor Pregoeiro remeteu e-mail para endereço genérico, sem ao menos se certificar quanto ao recebimento da mensagem quando, na verdade, simples telefonema para a sede da empresa, cujo endereço consta do Atestado de Capacidade Técnica, possibilitaria a checagem da autenticidade do documento.

18. Por meio da realização de contato telefônico através do número registrado no CNPJ da TRANSBRASIL, a ora Recorrente obteve o endereço de e-mail da representante da empresa que firmou o atestado de capacidade técnica, qual seja: milene770@hotmail.com.

19. Obteve, ainda, outro número de telefone por meio do qual a Presidente da empresa poderia ser facilmente contatada - (64) 9-9282-9061, e, assim, confirmar a expedição do atestado e a veracidade de seu conteúdo.

20. Não bastasse, simples ligação para o guichê de tal empresa, localizado no Terminal Rodoviário de São Bernardo do Campo/SP, de onde partia a viagem mencionada no atestado, ou no Terminal Rodoviário de Brasília, também poderia comprovar a autenticidade do documento.

21. Ao realizar a diligência que sequer foi cogitada pelo Pregoeiro, a ora Recorrente verificou que, no Guichê da TRANSBRASIL, situado no Terminal Rodoviário de Brasília, a veracidade do atestado poderia ser checada por simples entrevista com o Coordenador de Tráfego da TRANSBRASIL, Sr. ODACY DE BRITO MENEZES, portador da Carteira de Identidade n. 1434999 – SSP/DF, que, na qualidade de representante da TRANSBRASIL, tem conhecimento dos serviços prestados pela Recorrente, bem como poderia confirmar a expedição do documento.

22. A alegação vaga de que a TRANSBRASIL não respondeu ao e-mail remetido para o endereço contatotransbrasil@hotmail.com não serve de base para a invalidação do atestado de capacidade técnica, seja porque sequer é possível inferir de onde teria o Pregoeiro obtido a informação de que referido endereço eletrônico seria mesmo da TRANSBRASIL, ou, porque não há provas de que a correspondência tenha sido recebida pelo destinatário.

23. Se a intenção era obter informações sobre a autenticidade do atestado de capacidade técnica, o mínimo que se exigia era a comprovação de que o Pregoeiro procurou as vias oficiais de contato com a emissora do atestado, mediante diligência ao endereço de sua sede, ou telefonema para o número constante de seus cadastros oficiais, ou envio de mensagem eletrônica para seus endereços oficiais mediante ateste do recebimento da correspondência.

24. Mas não é o que se verifica dos autos.

25. O atestado é legítimo!

26. Prova de sua autenticidade pode ser facilmente obtida por meio da constatação documental de que, de fato, a Recorrente prestou serviços para a TRANSBRASIL, conforme se extrai dos documentos apresentados por esta ao Pregoeiro.

27. Os bilhetes apresentados pela Recorrente comprovavam a realização de outros trechos, além daquele mencionado no atestado, o constitui prova da prestação de serviços no quantitativo mínimo exigido pelo edital, bastando, para tanto, somar-se os quilômetros rodados em decorrência de cada bilhete, caso efetivamente não se pudesse constatar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

28. Outrossim, se a intenção era calcular a quilometragem efetivamente rodada, bastava que o Pregoeiro solicitasse a juntada de todos os bilhetes de passagens relativos ao trecho mencionada no atestado, e não apenas supor ser falso o documento.

29. Igualmente a resposta apresentada pela ANTT relativamente à inexistência de cadastro da Recorrente perante aquela agência não é, nem pode ser, elemento que desqualifique as declarações constantes do atestado de capacidade técnica, pois, conforme demonstra a documentação complementar apresentada pela Recorrente, os serviços eram prestados mediante

comodato do veículo à empresa TRANSBASIL, para desempenho de serviços de transporte rodoviário objeto de autorização expedida pela ANTT para aquela empresa, e não para a Recorrente.

30. O que se exigia para que a prestação dos serviços se implementasse por meio da Recorrente, era que o veículo objeto da prestação estivesse cadastrado em nome da autorizatória dos serviços, o que de fato era, conforme demonstra o documento apresentado ao Pregoeiro (fl; 526), em que se registra a averbação de comodato do veículo de propriedade da Recorrente em favor da TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

31. Ademais, simples consulta perante a ANTT relativamente à Placa do veículo mencionado no atestado de capacidade técnica seria capaz de demonstrar a veracidade das informações constantes do documento em apreço, conforme se lê do documento igualmente apresentado ao Pregoeiro – fls. 527/530.

32. Vale observar que consta do site da ANTT - como comprova no link <https://sishab.antt.gov.br/Site/Habilitacao/Veiculo/VisualizarFrota.aspx> - o cadastro e habilitação do veículo da Recorrente naquela Agência.

33. O fato de o veículo de propriedade da Recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME estar legalmente autorizado a executar o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros pela TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, é elemento que comprova serem totalmente regulares e verdadeiras as informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado no certame em apreço, pois a Recorrente foi de fato contratada pela TRANSBASIL para executar os serviços para os quais aquela fora autorizada pela ANTT.

34. O documento de fls. 515/518 igualmente atesta que o veículo de propriedade da Recorrente, mencionado no atestado de capacidade técnica, possuía seguro de responsabilidade devidamente registrado em nome da TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, atestando, também, que, de fato existiu relação jurídica entre as partes que supedaneia as informações constantes do atestado.

35. Igualmente foi apresentado pela Recorrente o contrato de prestação de serviços e arrendamento do veículo, e cuja execução deu ensejo à emissão do atestado de capacidade técnica, conforme se lê do documento de fls. 524/525.

36. O fato é que o Pregoeiro agiu de forma açodada, atropelando etapas, ou as praticando de forma desidiosa, sem o esmero necessário à efetiva solução das dúvidas aventadas.

37. Portanto, não se pode retirar a validade do atestado de capacidade técnica que se presume verdadeiro sem que haja comprovação cabal de que a emitente do documento fora efetivamente contatada, ou de que tenha negado a autenticidade, pois, assim, estar-se-á a infringir regras legais e constitucionais relativas às licitações públicas.

38. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem repellido decisões administrativas em cujo bojo se verifique o excesso de rigor formal na análise do cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do edital, por entender que se deve buscar empresas que demonstrem qualificação técnica em relação à parcela de maior relevância do objeto licitado, sem imposição de requisitos inconsistentes com a realidade, ou desprezo de documentos sem a cabal comprovação de sua invalidade.

39. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já sedimentou que:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria no Edital da Concorrência 03/2006, promovida pela Agência Espacial Brasileira para a contratação das obras de complementação da infra-estrutura geral do Centro de Lançamento de Alcântara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo primeiro Revisor, e com apoio no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250 do RI/TCU, em:

[...]

9.4.16. restrinja as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, bem como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

9.4.17. restrinja as exigências de comprovação da capacitação técnico-operacional às parcelas que sejam comprovadamente de maior relevância;

9.4.18. redefina os critérios para julgamento das propostas técnicas, conferindo-lhes objetividade, em atendimento aos arts. 3º; 40, inciso VII; 43, inciso V; 44, caput e § 1º; 45, caput; e 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93;” Acórdão 397/2008 - Plenário

40. Negligenciar o fato de que os documentos apresentados pela Recorrente evidenciam, sem margem de dúvida, a execução de serviços em completa consonância com as regras editalícias configura indesculpável violação aos preceitos acima elencados.

41. O ordenamento jurídico pátrio consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de criar um sistema de freios e contrapesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a preservar o interesse público.

42. Por força da utilização desses princípios, o ordenamento jurídico visa assegurar a necessidade de se interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

43. Assim é que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida deve se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas sim, consoante a lei e o interesse público.

....

(...)

III. PEDIDOS

54. Ante o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para, reformando-se integralmente a decisão recorrida, considerar-se comprovada a veracidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, decretando, assim, sua habilitação técnica para o certame.

55. Na remotíssima hipótese de não ser esse o entendimento dessa d. Secretaria, o que se cogita por estímulo ao debate, requer-se seja determinado o retorno do certame à etapa de realização de diligências a fim de que o II. Sr. Pregoeiro entre em contato efetivo com a empresa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica em apreço, por meio dos canais oficiais de acesso à empresa, e, assim, possa, de fato, comprovar a veracidade e regularidade do documento.

...

(...)

2. DAS CONTRARRAZOES - TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME (65646877/65647176)

2.1. A empresa recorrida, TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, contra argumentou as alegações da empresa recorrente, conforme transcrição abaixo:

"(...)

Ref. Pregão Eletrônico nº 023/2020 COLIC/SCG/SEGEA/SEECDF
Processo nº 1368/2020-e.

TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 09.169.349/0001-26, com endereço na ADE Conjunto 13, Lote 32, Samambaia Sul, Distrito Federal, CEP: 72.314-713, neste ato recorrida pelo seu sócio Gustavo Monici, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI nº 1.228.971 SSP.DF e do CPF nº 584.691.251-68, vem apresentar CONTRARRAZÕES à REPRESENTAÇÃO interposta por TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 21.345.879/0001-83, com endereço na C 11, Lote 08, Sala 104, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.010-110, neste ato recorrida pelo seu sócio Nilton Agudo Correa Mendes, brasileiro, portador do CPF nº 053.202.961-50, pelas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva vez que o protocolo do recurso pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME se deu no dia 07.07.2021.

A Lei nº 9.784/99 em seu art. 66, caput dispõe acerca da contagem dos prazos administrativos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Assim, considerando que o prazo concedido para manifestação é de 05 (cinco) dias, temos como termo final o dia 12.07.2020, sendo, portanto, tempestiva a apresentação da presente manifestação.

DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 23/2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atender às necessidades do Programa Compete Brasília, gerido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

A empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME apresentou representação com pedido de medida cautelar em razão do provimento do recurso que a desclassificou por não cumprir ao Item 11.1.3 (qualificação técnica) subsidiada pela Decisão de nº 2192/2019-TCDF.

A desclassificação da recorrente se deu em face da não comprovação de atestado de capacidade técnica, nos termos do Edital.

Em sede recursal obteve provimento a sua pretensão de nulidade uma vez que considerado que não houve prestígio ao contraditório e a ampla defesa.

Retornando os autos a fase recursal, interpôs a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME o presente recurso com o fito de reformar a decisão de fls. 486/508 para se ver habilitada para o certame sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos e legítimos “eis que a documentação prova, à saciedade, a prestação de serviços nos estritos moldes determinados pelas regras editalícias”.

A representação não deve prevalecer como detidamente adiante se verá.

DAS CONTRARRAZÕES À REPRESENTAÇÃO

Data vênua, a penalidade imposta à recorrente pelo não cumprimento ao Edital no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica foi apenas umas das tantas irregularidades que incorreu a ora recorrente.

Só que de má-fé e deslealdade processual, propositadamente não trouxe ao colendo TCDF todos os fatos e irregularidades cometidas que foram detidamente apontadas na Impugnação à época tempestivamente apresentada perante o Pregoeiro.

Dentre as irregularidades apresentadas pela recorrente podemos relembrar aquelas demonstradas no Recurso Administrativo ao Leiloeiro:

1. Irregularidade da forma de Apresentação da proposta;
2. Ausência de Apresentação de Documentação Imprescindível;
3. Ausência de Apresentação de Certificado de Qualificação Técnica;
4. Ausência de Apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental da Empresa Recorrente;

De tal sorte, no que tange ao objeto do recurso interposto, qual seja, a demonstração de capacidade técnica, esta recorrida demonstrará os motivos pelos quais a decisão de inabilitação deve ser mantida.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Nos termos da Cláusula 11.1.3 o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar as declarações de Qualificação Técnica:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s) ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços objeto deste edital. O atestado deverá conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador.

A empresa licitante, declarada vencedora, ora recorrente, sequer é registrada na ANTT. Isto mesmo a empresa recorrente NÃO SE ENCONTRA CADASTRADA PERANTE a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

Para que uma empresa seja apta a operar no transporte rodoviário interestadual de passageiros é necessário que a empresa possua cadastro perante a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, possua LIT, TAR e LOP, regulados pela Resolução 4770 da ANTT.

Nesse sentido, no que tange a apresentação da documentação imprescindível para transporte rodoviário de passageiros, consubstanciada no TAR e LOP temos que a demonstração de habilitação é necessário ao exercício da atividade.

Sequer demonstra a empresa ora recorrente, nos documentos apresentados para sua habilitação, ter protocolizado e/ou se encontrar em trâmite pedido administrativo para sua regularização perante a ANTT.

Não há um único registro operacional, conforme se verifica da Consulta ao Cadastro de Empresas Permissórias e Autorizatórias em Regime Especial disponível no próprio site da ANTT.

Ora, o objeto do presente Edital é o “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atender às necessidades do Programa Compete Brasília gerido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência e seu

Anexo”.

Ademais, a empresa recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME não comprovou que possui condições de operar conforme exigências do contrato, em veículo próprio, com até 08 (oito) anos de uso.

Por fim, imperioso destacar que, apesar da declaração fornecida pela empresa TRANSBRASIL, a mesma tem o conteúdo formalmente impugnado, vez que a empresa recorrente não é autorizatória da ANTT e, não está autorizada a realização a linha São Bernardo do Campo/SP a Fortaleza/CE.

Não há comprovação válida de prestação de serviço de transporte interestadual através da apresentação de competente Nota Fiscal na modalidade CTEOS.

Jamais a licitante/recorrente poderia operar uma linha em nome da empresa TRANSBRASIL. A autorização dada pela ANTT é de cunho personalíssimo, intransferível e nem possibilita o fracionamento e sublocação.

A documentação acostada na representação depõe contra a própria recorrente.

Na documentação vê-se, com clareza solar, que TRANSBRASIL é que é autorizatória da ANTT; a TRANSBRASIL é que opera a linha de transporte rodoviário de passageiros; a TRANSBRASIL é que vende os bilhetes de passagem; e, por fim, a **TRANSBRASIL arrendou/locou o único veículo da licitante para que ela, TRANSBRASIL, operasse a linha.**

Nesse sentido, imperioso se faz destacar que a empresa recorrente arrendou o seu único veículo à TRANSBRASIL, de forma que sequer sobre ele (veículo), detém a posse direta do bem que apresenta para habilitar-se na licitação.

A Declaração técnica é formalmente impugnada, pois maculada pelo vício da ilegalidade.

Ademais, o veículo citado no atestado de capacidade técnica não atende a exigência do Edital, vez que (i) tem mais de 8 anos de uso; (ii) não é cadastrado perante a ANTT e (iii) não possui registro de seguro de acidentes e de responsabilidade perante passageiros, funcionários e terceiros.

Assim, imprescindível se faz o registro da empresa perante a Agência Reguladora especializada (ANTT) para o cumprimento legal das normas do edital.

Cabe ao licitante a comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica e não ao pregoeiro.

Cabe ao pregoeiro, tal como realizado, apenas abrir diligência para que a parte licitante se encarregue da demonstração.

Ora, a apresentação de atestados de capacidade técnica, ou qualquer outro documento, que não puder ser comprovado, poderá sujeitar a empresa licitante às sanções cabíveis.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. Ed. Rev., atual. E ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Ademais, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Portanto, inválido é, para os fins pretendidos para o certame, dentro das regras apresentadas no Edital de Convocação o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora recorrente.

DAS RAZÕES DE DIREITO PARA IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DA RECORRENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME DA LICITAÇÃO

Temos por Licitação o procedimento administrativo através do qual o ente público, no exercício de função pública, abre a todos os interessados que preencham os requisitos constantes do ato convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais será selecionada a mais conveniente para o atendimento do interesse público.

Meirelles (2003, p. 264), ao definir o significado de licitação, já a vincula ao cumprimento de alguns princípios administrativos:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Assim, temos como fundamento da licitação o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O art. 3º dessa Lei estabelece, in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tem-se, portanto, que licitações públicas são certames promovidos pela Administração Pública para adquirir bens ou contratar serviços.

Quanto à natureza, licitação pública através de Tomada de Preços é ato vinculado, estritamente formal, com regras estabelecidas e objetivos definidos.

Nesse sentido, a desobediência aos princípios administrativos é uma das irregularidades mais freqüentes em licitações e contratos da Administração Pública.

Cediço é afirmar que a inobservância desses princípios geralmente ocorre associada à transgressão de formalidades previstas na Lei 8.666/93, bem como aos princípios que a regem.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Até recentemente, os princípios relativos à Administração Pública encontravam-se na legislação infra-constitucional.

No entanto, como bem assevera Carmem Lúcia Antunes Rocha “a Administração Pública constitucionalizou-se”.

É de se esclarecer que não são apenas os princípios elencados na Constituição Federal que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Os vários doutrinadores mencionaram, cada um segundo suas premissas e conveniências, os princípios da Administração Pública explícitos ou implícitos no texto constitucional.

Desta feita, temos o princípio implícito no texto constitucional chamado de “princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Assim, a jurisprudência:

“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”

(Acórdão nº 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011)

Por este princípio, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Assim, só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital.

Esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. O edital é impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região em decisão na Ação Cautelar 20023200009391, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Trata-se, pois, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

DAS DILIGENCIAS

O administrador público deve pautar sua atuação pela obediência aos ditames da lei. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei determina.

Nesse sentido, o Edital dispõe que havendo dúvidas o pregoeiro pode baixar o certame em diligência e foi tal conduta que inabilitou a empresa recorrente.

Pedimos vênias para transcrever cláusula do Edital:

11.2.15. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada.

Claro se verifica que a Administração Pública deve pautar-se consoante conforme os princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e, no presente caso, aos princípios inerentes à Administração Pública.

A representanda apontou e comprovou no recurso que inabilitou a recorrente as seguintes irregularidades:

- a. Do Irregularidade da Forma Física da Proposta Apresentada;
- b. Da Ausência de Apresentação de Documentação Imprescindível;
- c. Da Ausência de Apresentação de Qualificação Técnica da Empresa Recorrente;
- d. Da Ausência de Apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental da Empresa Representante;

Ademais, assinar o contrato em nome da Administração, sem que sejam observados os requisitos legais, implica em responsabilidade do gestor em modo igual às irregularidades existentes.

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação.

Assim, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela.

Observa-se, portanto, que essa foi a conduta adotada pelo pregoeiro, conforme se infere da íntegra do chat do pregão, em especial ao trecho assim redigido:

Pregoeiro fala: Em relação ao contraditório foi atendimento plenamente o contraditório e ampla defesa, inclusive diligenciado o atestado de capacidade técnica.

Pregoeiro fala: Em relação a desclassificação da proponente total conforme consta no sistema o motivo da recusa: desclassificada por não cumprir ao item 11.1.3 (qualificação técnica), subsidiada pela Decisão de nº 2192/2019-TCDF, após diligência foi constatado a não comprovação de atestado de capacidade técnica nos termos do Edital.

Pregoeiro fala: Favor aguardar alguns minutos, estamos analisando o cabimento da intenção levando em consideração os pressupostos recursais.

Nesse sentido, dotado de fé pública, temos que o pregoeiro diligenciou e procurou pelas vias oficiais contato a fim de atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente.

Prova disso é a decisão do pregoeiro colacionada ao certame:

(...)

Senhor Diretor,

Versam os autos acerca de processo licitatório de registro de preços para contratação de empresa de prestação de serviços, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SE, objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2020- COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF(37545405).

Ressalta-se que o citado processo encontra-se na fase de análise de recurso administrativo em face da habilitação/classificação da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, empresa privada inscrita no CNPJ SOB O nº 21.345.879/0001-83, com endereço na C11, Lote 08, Sala 104, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.010-110. Considerando que a lei nº 8.666/93 consiga em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências na licitações, promovendo o seguinte comando: “ E facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”

(...)

Com efeito, a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, não atendeu a diligência, assim no sentido de verificar a fidedignidade

dos documentos apresentados pela licitante foi encaminhado email a Ouvidoria da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, registrada sob o protocolo nº 62144649, informamos e esclarecido pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF:

(...)

Informamos que não foi encontrado nenhum resultado na pesquisa sobre o CNPJ 21.345.879/0001-83.

E mais, demonstrou o pregoeiro que tentou contato com a empresa recorrente, ora recorrente:

Corroborando, em diligência, ainda foi enviado Ofício nº 7/2020 - SEEC/SEGEA/SCG/COLIC/PREGAO (38841316) a empresa Total Lic Serviços Ltda - ME, a fim de darmos continuidade a análise do recurso apresentado na sessão pública, e nos termos do item 28.2 do edital c/c a DECISÃO Nº 2192/2019 – TCDF, solicitado a apresentação dos seguintes documentos:

a) Notas Fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviços realizada junto a Transbrasil – Transporte Coletivo Brasil Ltda, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Diante do exposto, aguardo documentos no prazo de 24 horas para que possamos dar andamento ao certame.

Registrar-se que foi recebido e-mail da empresa em diligência, contudo, não comprovou o inteiro das informações esculpidas no Atestado de capacidade técnica, Impende observar que o pregoeiro em diligência ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar as fatos e confirmar o conteúdo que nos termos do Edital, em especial a qualificação técnica (item 11.1.3), foi solicitado a comprovação conforme Edita.

E assim concluiu o pregoeiro:

Ante o exposto, o Pregoeiro recebe as razões de recurso interposto pela licitante empresa TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA MEI, para acolher o pedido, dando provimento, com base na diligência realizada, desclassificando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, uma vez que a empresa não comprovou aptidão técnica no que concerne à exigência dos atestados de capacidade técnica operacional, esta tem como escopo assegurar que as licitantes detenham a capacidade compatível com o objeto da licitação, traduzida na comprovação de os terem prestado, ficando desclassificada por não cumprir ao item 11.1.3 (qualificação técnica/0, subsidiada pela Decisão de nº 2192/2019-TCDF.

Dessa forma, ficam convocadas as empresas participantes dos itens para retornar a aceitação/negociação e habilitação, para os itens 01 e 02, na sessão eletrônica a ser realizada no dia 05/05/2020, às 10:00 horas, no endereço eletrônico WWW.comprasgovernamentais.gov.br.

Portanto, a assinatura de contrato pela autoridade superior é condição de eficácia dos atos praticados pelo subordinado.

Deste modo as irregularidades apontadas foram baixadas em diligência pelo pregoeiro e verificou-se a legitimidade de participação da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, ora recorrente, no certame, vez que esta não cumpriu com requisitos específicos, nem têm capacidade técnica para prestar os serviços contratados.

Todos os atos do Pregoeiro foram corretos e nada há a lhes macular ou censurar.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS

PELA EMPRESA RECORRENTE

E não para por aí!

A demonstrar a falta de capacidade técnica da empresa recorrente, temos que não houve a apresentação no certame das Notas Fiscais dos serviços prestados.

Em diligência fundada no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, o Pregoeiro solicitou à recorrente que fossem apresentadas “Notas fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviço realizada junto a Transbrasil - Transporte Coletivo Brasil Ltda, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.”

Isso mesmo!

Em 23.04.2020 o pregoeiro enviou à recorrente pedido de diligência, concedendo o prazo de 24h para apresentação dos documentos:

De: Pregoeiro 14

Enviada em: quinta-feira, 23 de abril de 2020 10:51

Para: 'total.licserv@gmail.com'

Assunto: Diligência. Nota Fiscal. Contrato. PE 023 2020. URGENTE.

Senhor Representante,

Versam os autos acerca de processo licitatório de registro de preços para contratação de empresa de prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SE, objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2020- COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF.

Ressalta-se que o citado processo encontra-se na fase de análise de recurso administrativo em face da habilitação/classificação da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 21.345.879/0001-83, com endereço na C 11, Lote 08, Sala 104, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.010- 110. Considerando que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo ...”.

Desta forma, a fim de darmos continuidade a análise do recurso apresentado na sessão pública, e nos termos do item 28.2 do edital c/c a DECISÃO Nº 2192/2019, solicito a apresentação dos seguintes documentos:

a) Notas Fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviço realizada junto a Transbrasil - Transporte Coletivo Brasil Ltda, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Diante do exposto, aguardo documentos no prazo de 24 horas para que possamos dar andamento ao certame.

Atenciosamente,

Edmar Firmino Lima Pregoeiro

(pregoeirosulog14@economia.df.gov.br)

Tão somente em 07.05.2020, de forma intempestiva, a resposta da recorrente limitou-se a informar qual era a forma de pagamento realizada pela Transbrasil:

A empresa licitante esclarece que a Transporte Coletivo Brasil LTDA, não efetua seus pagamentos através de envio de notas fiscais da licitante, ela efetua seus pagamentos a cada viagem através de valores repassados de passagens por seus agentes de viagem, tendo como controle de pagamento os Bilhetes de Passageiros Transportados.

Mais um vez observa-se na documentação vê-se, com clareza solar, que TRANSBASIL é que é autorizatória da ANTT; a TRANSBASIL é que opera a linha de transporte rodoviário de passageiros; a TRANSBASIL é que vende os bilhetes de passagem; e, por fim, a TRANSBASIL arrendou/locou o único veículo da licitante para que ela, TRANSBASIL, operasse a linha.

Prova disso é a apólice de seguros nº 100230004173 formalizada pela empresa INVESTPREV – Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Interestadual e Internacional, inscrita no CNPJ sob o nº 42.36.302/0001-28, em 17.04.202, apresentada pela recorrente, na qual consta como segurada a empresa TRANSPORTE

COLETIVO BRASIL – TRANSBRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.376.934/0001-46 e não o da ora recorrente. Ademais, imperioso destacar que a vigência da apólice apresentada encontra-se vencida, uma vez que consta do documento o início da vigência às 24h do dia 17.04.2020 até às 24h do dia 17.04.2021.

Noutro giro, os bilhetes de passagem colacionados à representação não demonstram a efetiva prestação do serviço de transporte pela recorrente.

Limitam-se, tão somente, a demonstrar que a TRANSBRASIL realizou viagens e não a ora recorrente.

Dúvidas não há de que há, em verdade, o arrendamento tão somente do veículo ônibus, sem que o Contrato de Arrendamento colacionado demonstre a efetiva prestação de serviços de transporte pela ora recorrente.

Assim, data máxima vênua, os documentos intempestivos apresentados pela representante ao leiloeiro em diligência não são hábeis a demonstrar a atuação profissional da recorrente.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Diante dos fatos narrados não há dúvida que a habilitação da empresa licitante TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME é ilegal.

No mesmo sentido, a reforma da r. decisão que a habilitou também o será.

Isso mesmo!

Demonstrado restou que a empresa não possui regulamentação necessária a prestar serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, uma vez que sequer se encontra cadastrada e como autorizatária perante a ANTT.

Como já afirmado, a empresa é mera arrendatária do veículo, não possuindo sequer quadro de motoristas próprios.

Nesse sentido, a Resolução nº 4.770 de 25 de junho de 2015 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, traz em seu art. 2º, inciso I e II o conceito de autorização e autorizatária:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Autorização: delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a título precário, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços dos serviços e tarifas, em ambiente de competição, por conta e risco da autorizatária;

II - Autorizatária: pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros;

Para tanto, sabido é que é necessário uma Licença Operacional - LOP, que pode ser definida conforme o disposto no inciso VIII do Art. 2 da mesma resolução como:

VIII - Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros;

Tudo é validado por um Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, conforme disposto no inciso XXIII da mesma resolução da ANTT:

XXIII - Termo de Autorização de Serviços Regulares: ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros; e

Ora, o TAR é outorgado pela ANTT quando uma empresa cumpre requisitos mínimos de se habilitar ao transporte rodoviário interestadual de passageiros em suas várias modalidades. Nesse sentido, não houve demonstração pela empresa licitante Recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME de autorização nesse sentido, conforme exigência da ANTT, mesmo porque estes inexistem.

A referida autorização pode ser verificada na Resolução 4.770 de 25.06.2015, em seu art. 3º e 4º:

Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização.

Art. 4º Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Ora, a empresa licitante Recorrente deve estar em pleno cumprimento e registro de regularidade técnica e jurídica de transportadora de passageiros perante a ANTT, o que não é o caso da recorrente.

Assim, não cumpridas as exigências de capacidade técnica previstas no edital motivo pelo qual imperiosa se faz a manutenção da r. decisão administrativa que inabilitou a recorrente. Nesse sentido, a jurisprudência afirma que:

“A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselhos de fiscalização profissional deve possuir amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade principal objeto da licitação” (Processo nº 37901/2016-e. Decisão nº 2723/2017).

Uma vez não comprovadas sua habilitação perante a Agência Reguladora, não há que se falar em habilitação para exercer o previsto em certame do Governo do Distrito Federal.

Importante destacar que não se trata de exigência inalcançável ou extraordinária.

Trata-se tão somente de exigência indispensável a legal e lícita realização do objeto deste edital.

Por certo, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

[...]

O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que o licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”

(Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014)

Ora, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, no caso deste Pregão Eletrônico, perante a ANTT.

Diversas são as decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica, as quais solicitamos vênua para transcrever um dos trechos aplicáveis ao presente certame:

“A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa com a fixação de quantitativos mínimos configura uma possibilidade da Administração, a ser exigida dos licitantes de acordo com a complexidade da obra.

(Referenda a Decisão Liminar nº 11/2017-P/AT)”

Em momento algum de sua habilitação a empresa licitante TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME demonstrou experiência em executar serviços de transporte rodoviário de passageiros devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT que fossem compatíveis com o exigido no Edital.

Ora, cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame e demonstrar sua capacidade técnica para cumprir o exigido no edital.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“[...] o interesse de investigar a capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviço terceirizados é, primordialmente, o de avaliar a capacidade da licitante em gerir mão de obra.

(Acórdão 2387/2014-Plenário, TC 018.872/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 10.9.2014)

Importante se faz ressaltar que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa licitante, automaticamente, para a execução de objetos maiores, pois é certo que se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.

Assim, “a comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Portanto, observa-se um equívoco reformar a r. decisão administrativa para aceitar, habilitar e declarar vencedora do certame a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere a fase de Apresentação de Proposta e Habilitação, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Não há dúvidas de que a empresa recorrente declarada vencedora inicialmente, TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, não demonstrou aptidão técnica sequer para apresentar sua proposta de participação no certame.

Ignorar as formalidades do processo licitatório e torná-la apta a executar o contrato prejudica, e muito, aqueles que se beneficiarão do serviço prestado pelo Governo do Distrito Federal.

Prejudica, inclusive, a Administração Pública.

Nesse sentido, a necessidade de apresentação das Notas Fiscais de forma CTEOS a fim de que a habilitação se mostre compatível com o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Nesse sentido, no que tange às declarações não apresentadas pela empresa declarada recorrente, a jurisprudência também já tem posicionamento consolidado no sentido de que “todas as peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por estes dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestado s”.

Tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentada pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi.

Ato contínuo da mesma forma, não cumprido os requisitos para habilitação, não pode ter a empresa recorrente sequer concorrido no certame, vez que as irregularidades começam já no momento de habilitação.

De tal sorte, imperioso se faz que a revogação da decisão liminar, uma vez que a ata eletrônica já restou assinada, motivo pelo qual não se mostra conveniente e oportuna a sua suspensão face ao interesse Público.

Ato contínuo, imperioso se faz a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente, TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, de forma a excluí-la definitivamente do certame haja vista que as irregularidades por ela cometidas se iniciaram já na fase de habilitação.

De tal sorte, entende-se que pela empresa recorrente não restou atendido restou o interesse público, motivo pelo qual o recurso apresentado deve ser julgado improcedente.

DOS PEDIDOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA a RECORRIDA se digne de:

- a) Receber as presentes CONTRARRAZÕES à REPRESENTAÇÃO, para que seja processado e julgado;
- b) Ao final, julgar totalmente IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO de modo a determinar a MANUTENÇÃO da d. decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME no Pregão 023/2020 deflagrado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, haja vista a não apresentação de atestado de capacidade técnica hábil e válido em desconformidade com as exigências previstas no Edital desde a fase inicial de habilitação;...

(...)

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Primordialmente, convém ressaltar que o Edital (37545405) constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes), devendo ser seguido por todos, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas Editalícias, como também todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Neste diapasão, é de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo as regras que devem ser cumpridas por todos, ou seja, a proposta de menor valor deverá atender as especificações técnicas mínimas estabelecidas para ser a mais vantajosa para a Administração, desde que atendidos os requisitos Editalícios.

3.3. Sendo assim, as razões, contrarrazões de recurso e as propostas foram analisadas. E o pregoeiro, em primeira avaliação, nos termos da Lei 8.666/93, art. 43, considerando que em qualquer fase da licitação cabe a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, assim quando do julgamento, encaminhou o Ofício Nº 7/2020 - SEEC/SEGEA/SCG/COLIC/PREGAO(38841316) à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, conforme transcrição abaixo:

(...)

Senhor Diretor,

Versam os autos acerca de processo licitatório de registro de preços para contratação de empresa de prestação de serviço, em caráter eventual e sem o emprego de mão de obra exclusiva, de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual, para atendimento de demanda da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SE, objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2020- COLIC/SCG/SEGEA/SEEC-DF (37545405),

Ressalta-se que o citado processo encontra-se na fase de análise de recurso administrativo em face da habilitação/classificação da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 21.345.879/0001-83, com endereço na C 11, Lote 08, Sala 104, Taguatinga, Distrito Federal, CEP: 72.010-110. Considerando

que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo ...”

Desta forma, no sentido de averiguar a veracidade das informações constante do Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME(38574378), solicito que ratifique as informações constante do atestado de capacidade técnica, bem como, cópia do contrato ou Nota Fiscal de execução dos serviços.

(...)

3.4. Com efeito, a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda não atendeu a diligência. Assim, no sentido de verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, foi encaminhado e-mail à Ouvidoria da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, registrado sob o protocolo nº. 6214649, sendo informado e esclarecido pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF:

(....)

Informamos que não foi encontrado nenhum resultado na pesquisa sobre o CNPJ 21.345.879/0001-83.

(....)

3.5. Corroborando, em diligência, ainda foi enviado o Ofício Nº 7/2020 - SEEC/SEGEA/SCG/COLIC/PREGAO (38841316) à empresa Total Lic Serviços Ltda-ME, a fim de darmos continuidade à análise do recurso apresentado na sessão pública, e nos termos do item 28.2 do edital c/c a DECISÃO Nº 2192/2019-TCDF, solicitado a apresentação dos seguintes documentos:

a) Notas Fiscais, contratos e demais comprovações pertinentes a prestação de serviço realizada junto a Transbrasil - Transporte Coletivo Brasil Ltda, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Diante do exposto, aguardo documentos no prazo de 24 horas para que possamos dar andamento ao certame.

3.6. Em primeira avaliação recursal, cumpre registrar-se que foi recebido E-mail da empresa em diligência. Contudo, não comprovou o inteiro das informações consignadas no Atestado de capacidade técnica. Impende observar que o pregoeiro, em diligência, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou Editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, como responsável pela condução do certame, deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

3.7. Vale ressaltar que, nos termos do Edital, em especial a qualificação técnica (item 11.1.3), foi solicitada a comprovação, conforme abaixo:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s) ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços objeto deste edital. O atestado deverá conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador.

a1) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 10% (dez por cento) do objeto deste Termo ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE COMPRA	QUANTIDADE ESTIMADA	PERCENTUAL 10% A SER COMPROVADO
1	Ampla Concorrência Serviço de transporte de passageiros	KM rodado	242.925	24.292,5
2	Cota reservada Serviço de transporte de passageiros	KM rodado	80.975	8.097,5

a2) A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

3.8. Deste modo, quando da primeira avaliação recursal (39258419), todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame; bem como na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes; bem como pautado nos documentos apresentados. Assim, após a diligência, não ficou clara a comprovação dos serviços constantes do atestado de capacidade técnica (a contratada presta serviços de transporte interestadual de passageiros, nas linhas pertencentes à contratante, com o total de **241.800 km percorrido**, sem qualquer ocorrência de incidentes em sua conduta), atestado este emitido de 9 de abril de 2020.

3.9. Importante destacar que, em nova diligência (66193204) junto à empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, em E-mail complementar, embora não tenha apresentado Notas Fiscais, foi informado pela Milene Almeida, representante da TRANS BRASIL, que o serviço foi prestado no total. Contudo, não foi esclarecido o **lapso temporal. A servidora informou, ainda, que não faz mais parte do quadro de representante da Transbrasil.** Com efeito, foi feito contato pelo telefone (64)99282-9061. Contudo, não foi obtido êxito. Convém pôr em relevo que a Transbrasil arrendou/locou o veículo da licitante para que ela, Transbrasil, operasse a linha.

3.10. Da Ausência de Apresentação de Documentação Imprescindível

3.11. Conforme se pode verificar, a documentação inserida no sistema comprasnet, relativa às alíneas “f”, “g”, “h” e “i” da Cláusula 10.1.2, do Item IX também não restou cumprida pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA, conforme documentos inserido no sistema Comprasnet, consoante transcrição abaixo:

(...)

f) Declaração que, quando da assinatura do contrato a empresa apresentará declaração formal da disponibilidade da empresa e dos responsáveis técnicos durante a execução do contrato para a prestação dos serviços;

- g) Declaração que disporá, quando da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, contendo a relação do veículo habilitado.
- h) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.
- i) Declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação.

3.12. Ademais, importante constar que na documentação inserida no sistema (66121540/66124091) não foi inicialmente inserida a declaração nos termos do item 11.1.3 - Qualificação técnica, letra "b", uma vez que não foi apresentado junto com a documentação cadastrada o documento probatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos das exigências impostas pela Lei Distrital nº 4.770/2012 e inclusive, conforme relatório do Sicaf consta ocorrência impeditiva indireta (66125097).

3.13. A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 023/2020-SCG/SEEC estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, com o Decreto de nº 10.024/2019, e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade*, da *impeccabilidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade*, da *probidade administrativa*, da vinculação ao instrumento convocatório, do *juízo objetivo* e dos que *lhe são correlatos*.” (grifo nosso)

3.14. Com o propósito de esclarecer e trazer o debate à real dimensão dos fatos, se fazem oportunas as considerações acerca do ponto atacado, sobretudo para demonstrar a legalidade e a razoabilidade dos procedimentos, tendo presente o interesse público, que sabidamente se sobrepõe ao interesse do particular.

3.15. Deste modo, destaca-se o atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório que impõe aos contratantes observar as regras pré-estabelecidas no edital, considerando, ainda, que é facultado aos responsáveis pela licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação.**

3.16. **Considera-se que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Considera-se, ainda, que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Assim, com efeito, fica mantida a MANUTENÇÃO da d. decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME no Pregão 023/2020 deflagrado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.**

3.17. Importante destacar que jamais a licitante/recorrente poderia operar uma linha em nome da empresa Transbrasil. A autorização dada pela ANTT é de cunho personalíssimo, intransferível e nem possibilita o fracionamento e sublocação. A documentação acostada na representação depõe contra a própria recorrente. Na documentação vê-se, com clareza solar, que a Transbrasil é que era autorizatória da ANTT; a Transbrasil é que operava a linha de transporte rodoviário de passageiros; a Transbrasil que vendeu os bilhetes de passagem; e, por fim, a Transbrasil arrendou/locou o veículo da licitante para que ela, Transbrasil, operasse a linha.

3.18. Ademais, nos termos da lei, **não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada**, pois isso configuraria um **tratamento anti-isonômico** entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

4. CONCLUSÃO

4.1. Oportuno ressaltar que o julgamento foi proferido à luz dos Princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da eficiência e da economicidade com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.2. Ante o exposto, o Pregoeiro recebe as razões de recurso interposto pela licitante empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME (65421169/65421169), para acolher o pedido, dando provimento parcial em relação ao Atestado de Capacidade Técnica em virtude da confirmação da ex servidora da Transbrasil e contrato diligenciado(66193204), **e manter DESCLASSIFICADA/INABILITADA uma vez que a empresa não inseriu inicialmente quando do cadastro no sistema eletrônico de compras junto a documentação de proposta/habilitação (66121540/66124091/66125097), em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório os documentos constante no item 10.1.2, letras "f", "g", "h" e item 11.1.3, letra "b" do Edital normativo (declaração que, quando da assinatura do contrato a empresa apresentaria declaração formal da disponibilidade da empresa e dos responsáveis técnicos durante a execução do contrato para a prestação dos serviços; declaração que quando da assinatura do contrato, o registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, contendo a relação do veículo habilitado e declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado e possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012).**

4.3. Importante acrescentar que, conforme relatório do Sicaf, consta ocorrência impeditiva indireta (66125097). Convém pôr em relevo que a Transbrasil arrendou/locou o veículo da licitante para que ela, Transbrasil, operasse a linha conforme consta no contrato diligenciado(66193204).

5. DA DECISÃO Nº 2067/2021-TCDF

5.1. A Decisão nº 2067/2021 (64044324), encaminhada por intermédio do Ofício TCDF nº 4.658/2021-GP (64625693), provenientes do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ressalta que o colegiado, na apreciação do mérito do Pedido de Reexame interposto pela interessada, deliberou, *in verbis*:

(...)

II – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Total Lic Serviços Ltda. ME (e-doc 88095B89-c), em face da Decisão nº 2.319/20, com fundamento na análise realizada pelo Núcleo de Recursos e pelo Ministério Público junto à Corte, que comprovaram ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2020;

III – determinar à SEEC/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei Complementar nº 1/94, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ante a irregularidade descrita no inciso II, com a remessa da documentação comprobatória a esta Corte, ressaltando que a determinação não implica no reconhecimento da capacidade técnica da licitante, ora recorrente, para a prestação dos serviços, visto que não foi objeto de avaliação pormenorizada por este Tribunal;

b) reavaliar a vantajosidade do preço unitário obtido no Pregão Eletrônico nº 23/2020, posto que os serviços estão atualmente sendo prestados a custo por quilômetro rodado inferior, consoante delineado nos parágrafos 27 a 29 do Voto do Relator;

(...)

5.2. Insta esclarecer que, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2 (65189915), nos termos da Decisão nº 2067/2021-TCDF (64044324), foi reaberta a fase. Quando da abertura do prazo recursal na realização da sessão do referido Pregão, a recorrente TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME manifestou a intenção de interpor recurso, pelos motivos registrados (65188658). E, sendo transcorrido o prazo de recurso e contrarrazões, devidamente instruído pelo pregoeiro, que após avaliação pelos fatos e fundamentos expostos acima, manteve a desclassificação/inabilitação da empresa recorrente, uma vez que a mesma não inseriu inicialmente quando do cadastro no sistema eletrônico de compras junto à documentação de proposta/habilitação (66121540/66124091/66125097), em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, os documentos constante no item 10.1.2, letras "f", "g", "h" e item 11.1.3, letra "b" (declaração que, quando da assinatura do contrato a empresa apresentaria declaração formal da disponibilidade da empresa e dos responsáveis técnicos durante a execução do contrato para a prestação dos serviços; declaração que quando da assinatura do contrato, o registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, contendo a relação do veículo habilitado e declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado e possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Lei Distrital nº 4.770/2012).

5.3. Dessa forma, sobreleva notar que foi devidamente atendida a determinação da Corte de Controle em relação ao item III, letra "a". É oportuno consignar que nos moldes esculpido na renomada Decisão nº 2067/2021(64044324) foi ressaltado que a determinação não implica no reconhecimento da capacidade técnica da licitante, ora recorrente, para a prestação dos serviços, visto que não foi objeto de avaliação pormenorizada pelo Tribunal.

5.4. No tocante ao inciso III da, letra "b" da renomada Decisão (64044324), esclareço que foi consultado o link do Governo do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Esporte <http://www.transparencia.df.gov.br/#/licitacoes-contratos> e constatado que não existe atualmente contrato de prestação de serviços de locação de veículos de transporte rodoviário de passageiros, com ônibus por Km rodado, incluindo combustível, seguro total e motoristas uniformizados, para o transporte de passageiros, no âmbito distrital, intermunicipal e interestadual.

5.5. Isto Posto, objetivando o atendimento no item III, " b" constante da determinação do Tribunal de Contas (*reavaliar a vantajosidade do preço unitário obtido no Pregão Eletrônico nº 23/2020, posto que os serviços estão atualmente sendo prestados a custo por quilômetro rodado inferior, consoante delineado nos parágrafos 27 a 29 do Voto do Relator*), sugiro que o processo seja submetido à **Diretoria de Pesquisa de Mercado (DIPEM)** para realização de nova pesquisa de preços, objetivando aferir a vantajosidade do preço unitário obtido no Pregão Eletrônico nº 23/2020.

5.6. Nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, submeto os autos à análise e consideração superior, opinando pelo indeferimento do Recurso.

5.7. Neste esteio, após as devidas conferências da documentação de habilitação, e com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à **Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SECD-DF**, para conhecimento e decisão do recurso interposto e, caso entenda que os procedimentos adotados, estão em consonância com as normas legais e as do Edital regedor desta licitação, **antes** de realizar a adjudicação/homologação dos procedimentos no sistema COMPRASNET, conforme Resultado por Fornecedor(65186070), **que seja submetido a nova pesquisa de mercado, objetivando aferir a vantajosidade do preço unitário**, conforme tabela a seguir:

EMPRESA ADJUDICATÁRIA : TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA CNPJ : 09.169.349/0001-26									
ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE ESTIMADA	ESPECIFICAÇÕES	Arquivo Proposta	Arquivo Habilitação	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Unitário Licitado (R\$)	Valor Total Licitado (R\$)
1	KM rodado	242.925	Serviço de transporte de passageiros, para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, em veículo tipo Executivo, por Km (quilômetro) rodado, em ônibus executivo (semi-leito), com 42 lugares , no mínimo, com até 8 anos de uso, ar-condicionado, geladeira, toaleta, TV, som ambiente, água mineral e 2(dois) motoristas, com seguro de cobertura integral, incluindo danos a terceiros. (Incluso, motoristas, diárias e combustível)	(39607031)	(39618295) (39618482) (39741645) (39742010) (39757089) (39760781) (39773481) (39773680) (39773781) (39776901) (39777052) (39842067) (39779684) (39843005)	R\$ 6,34	1.540.144,50	R\$ 5,90	1.433.257,50
2	KM rodado	80.975	Serviço de transporte de	(39607031)	(39618295)	R\$ 6,34	R\$ 513.381,50	R\$ 5,90	477.752,50

	passageiros, para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, em veículo tipo Executivo, por Km (quilômetro) rodado, em ônibus executivo (semi-leito), com 42 lugares , no mínimo, com até 8 anos de uso, ar-condicionado, geladeira, toaleta, TV, som ambiente, água mineral e 2(dois) motoristas, com seguro de cobertura integral, incluindo danos a terceiros. (Incluso, motoristas, diárias e combustível)	(39618482)		
		(39741645)		
		(39742010)		
		(39757089)		
		(39760781)		
		(39773481)		
		(39773680)		
		(39773781)		
		(39776901)		
		(39777052)		
		(39842067)		
		(39779684)		
		(39843005)		
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:				1.911.010,300
VALOR TOTAL ESTIMADO				2.053.526,00
Observações: 1) Edital Normativo. Abertura 13/04/2021 (37545405); 2) Contrato/Geração da Ata (40271556); 3) Publicação do Extrato da Ata (40511826); 4) Relatório de utilização da ata, expirada em 07.06.2021(43121292) ; 5) Documentos acima, quando da validação da proposta de preços.				

5.8. Cumpre ressaltar que a **Ata de Registro de Preços de nº 0065/2020 (43121292) expirou em 07/06/2021 e não teve consumo.** A vigência da Ata de Registro de Preços proveniente deste Pregão foi de 12 (doze) meses contados da publicação do seu extrato no Diário Oficial (43121003), nos termos do item 15.1 do Edital. Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar conforme preceitua o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ata de registro de preços terá validade máxima de um ano, não admitindo prorrogação para além desse prazo, logo, sem produzir efeitos.

5.9. É sobremodo importante assinalar que conforme análise acima, foi cumprida a determinação constante da Decisão nº 2067/2021, inciso III, letra "a" (64044324) provenientes do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

Edmar Firmino Lima
Pregoeiro

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Total Lic Serviços Ltda-ME, sugerindo que antes da adjudicação e homologação o processo **seja submetido à Diretoria de Pesquisa de Mercado (DIPEM)** para realização de nova pesquisa de preços, no sentido de verificar a vantajosidade do preço unitário obtido no Pregão Eletrônico nº 23/2020, em atendimento ao inciso III da, letra "b" da Decisão nº 2067/2021-TCDF (64044324), na forma proposta pelo Pregoeiro.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações
SCG/SPLAN/SEEC-DF

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante Total Lic Serviços Ltda-ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.

3 - Encaminhe-se à Coordenação de Análise Compras, com vistas à **Diretoria de Pesquisa de Mercado (DIPEM)**, para fins de realização de nova pesquisa de preços, objetivando aferir a vantajosidade do preço unitário obtido no Pregão Eletrônico nº 23/2020, em atendimento ao inciso III da, letra "b" da Decisão nº 2067/2021-TCDF (64044324), e posterior retorno para adjudicação e homologação.

Analice Marques da Silva
Subsecretária de Compras Governamentais
SCG/SPLAN/SEEC-DF



Documento assinado eletronicamente por **ANALICE MARQUES DA SILVA - Matr.0108934-X**, **Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 26/07/2021, às 23:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 27/07/2021, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto n°



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDMAR FIRMINO LIMA - Matr.0039835-7, Pregoeiro(a)**, em 27/07/2021, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **65741135** código CRC= **6502468C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00220-00004915/2019-45

Doc. SEI/GDF 65741135